

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º**   **, DE 2016**

(Da Sra. Soraya Santos)

Dispõe sobre os efeitos tributários do contrato de advogado associado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A sociedade de advogados regularmente constituída nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, poderá associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Art. 2º O advogado associado poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo.

Art. 3º Compete à sociedade de advogados dispor e manter as prestações imprescindíveis ao exercício da advocacia, entre outras, a estrutura física, o material permanente e o de consumo, os serviços de limpeza, os serviços administrativos e os serviços contábeis.

Art. 4º O contrato de associação deve conter as seguintes cláusulas:

I – qualificação das partes, com referência expressa à inscrição no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil competente, bem como os respectivos domicílios ou sedes;

II – condições materiais prestadas pela sociedade de advogados;

III – serviços a serem prestados pelo advogado associado;

IV – forma de repartição dos riscos e das receitas entre as partes, vedada a atribuição da totalidade dos riscos ou receitas exclusivamente a uma delas;

V – prazo de duração do contrato, inferior a dois anos, prorrogável pelo mesmo período indefinidamente;

VI – justa causa para a rescisão antecipada do contrato de associação;

VII – multa pela rescisão antecipada imotivada;

VIII – multa pelo descumprimento das demais cláusulas do contrato.

Art. 5º A receita ou faturamento da sociedade de advogados e do advogado associado são objeto de incidência de tributos em separado, não se confundindo para qualquer fim.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), contribuição previdenciária sobre a receita bruta e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Art. 6º As partes devem manter escrituração contábil separada e autônoma.

§ 1º A sociedade de advogados é responsável pela retenção na fonte dos tributos devidos pelo advogado associado em decorrência das atividades objeto do contrato de parceria.

§ 2º A sociedade de advogados e o advogado associado são solidariamente responsáveis em caso de inobservância do § 1º.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A associação de advogados a escritórios de advocacia já é uma realidade econômica no Brasil, com base no art. 39 do Regulamento Geral da OAB.

A existência da figura do associado distinto do sócio e do empregado aumenta as chances de inserção no mercado dos profissionais da advocacia, em especial os recém egressos da universidade. Trata-se de arranjo contratual benéfico à profissão, portanto.

Ocorre que o contrato de associação é regido apenas por regulamentos da OAB, como o sobredito art. 39 do RGOAB e o Provimento nº 169, de 2015, do Conselho Federal da Ordem. Isso dificulta uma identificação segura e clara do regime tributário ao qual deve ser submetido o advogado associado.

Por essa razão, propomos a regulamentação da questão mediante a incidência em separado dos tributos sobre a receita atribuível à sociedade e ao advogado, tornando a relação mais segura e transparente em relação a ambos.

Fortes nessas considerações, esperamos a aprovação do projeto pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS